



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000336848**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0015223-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDER ALENCAR ROSA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do Agravo Interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**AIRTON VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

**Agravo Interno n. 0015223-56.2024.8.26.0000/50001**

**Agravante: Alexsander Alencar Rosa**

**Agravado: 2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

**Voto n. 12.875**

AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Revisão Criminal. Agravo Interno x Reiteração de pedido. Com efeito, evidenciada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, está configurada a reiteração de pedido, a ensejar o não conhecimento do segundo agravo. Precedentes do STF (HC 225.398-AgR/SP – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Primeira Turma – j. em 27/03/2023 – DJe de 30/03/2023; HC 225.045-AgR/CE – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 20/03/2023 – DJe de 27/03/2023; HC 203.168-AgR-2ºJULG/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 14/03/2023; HC 217.251-AgR/PB – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 09/03/2023; HC 219.652-AgR/PR – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022; RHC 215.677-ED/PE – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 27/06/2022 – DJe de 29/06/2022; RHC 213.530-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 09/05/2022 – DJe de 16/05/2022; HC 212.416-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 09/05/2022 e RHC 212.002-AgR/DF – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 27/04/2022) e do STJ (AgRg no HC 807.297/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 23/03/2023 – DJe de 28/03/2023; AgRg nos EDcl no RHC 151.602/DF – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 702.870/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 09/08/2022 – DJe de 15/08/2022; AgRg no HC 751.440/DF – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 09/08/2022 – DJe de 15/08/2022; AgRg no HC 742.557/CE – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 09/08/2022 – DJe de 16/08/2022 e AgRg no RHC 163.643/MG – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 14/06/2022 – DJe de 21/06/2022).

2. Agravo Interno não conhecido.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

**VOTO**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha lavra, monocrática, que não conheceu da Revisão Criminal.

Com efeito, **Alexsander Alencar Rosa** foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e III, combinado com o art. 61, II, "e" e "h", ambos do Código Penal, e viu-se pronunciado nos termos do art. 121, §2º, III, combinado com o art. 61, II, "e" e "h", ambos do Código Penal (fls. 01/03 e 282/285, do processo-crime n. 0007873-33.2016.8.26.0635, que tramitou na 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o ora requerente foi condenado, nos termos do art. 121, §2º, III, combinado com o art. 61, II, "e" e "h", ambos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 365/366, do processo-crime n. 0007873-33.2016.8.26.0635).

Irresignados, o Ministério Público e a defesa interpuseram recursos de apelação. O "Parquet" pugnou pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da conduta social, da personalidade do acusado e das circunstâncias do crime, bem como pelo afastamento da circunstância atenuante da confissão espontânea e pelo reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, enquanto a defesa pleiteou a anulação do julgamento realizado, por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, eis que o ora requerente agiu em legítima defesa (fls. 377/383 e 415/425, do processo-crime n. 0007873-33.2016.8.26.0635).

Os recursos de Apelação foram julgados pela 13ª Câmara de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Acórdão, da relatoria do **Excelentíssimo Senhor Desembargador Cardoso Perpétuo**, por unanimidade de Votos, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo Ministerial para aumentar a pena do ora requerente para 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantido o regime prisional fechado para o início de cumprimento da reprimenda (fls. 458/462, do processo-crime n. 0007873-33.2016.8.26.0635).

O Acórdão condenatório acima transitou em julgado para o Ministério Público em 06/09/2018 e para a defesa em 21/11/2018 (fls. 473 e 482, do processo-crime n. 0007873-33.2016.8.26.0635).

Por intermédio de Revisão Criminal, com fundamento legal no art. 621, I, do Código de Processo Penal, o requerente postulou a procedência da questionada Revisão Criminal, para desconstituir o Acórdão condenatório, requerendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (fls. 06/11, destes autos).

Por Decisão Monocrática, não conheci da Revisão Criminal (fls. 27/70, destes autos), conforme a ementa abaixo:

"REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) A REVISÃO CRIMINAL NÃO TEM NATUREZA RECURSAL, UMA VEZ QUE ELA NÃO TEM POR OBJETO DISCUTIR O MÉRITO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO, SITUAÇÃO QUE É RESGUARDADA AOS RECURSOS PRÓPRIOS PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL PENAL (COMO OCORRE COM O RECURSO DE APELAÇÃO). É JUSTAMENTE EM RAZÃO DA SUA NATUREZA RESTRITIVA QUE SE TORNA INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS, COMO SE SE TRATASSE DE VERDADEIRA APELAÇÃO (OU 2ª APELAÇÃO). PRECEDENTES. (2) CABIMENTO. A REVISÃO CRIMINAL DOS PROCESSOS FINDOS SERÁ ADMITIDA QUANDO: (3) A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOR CONTRÁRIA AO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL; (4) A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOR CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS; (5) A SENTENÇA CONDENATÓRIA SE FUNDAR EM DEPOIMENTOS, EXAMES OU DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS; (6) APÓS A SENTENÇA SE DESCOBRIREM NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO CONDENADO OU DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZA DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA. (7) A REVISÃO CRIMINAL FOI FUNDADA NO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA LEGAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO FORAM CONTRÁRIOS AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. (8) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". ADMISSIBILIDADE. (9) NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

1. A Revisão Criminal, que nada mais é do que uma ação penal de conhecimento de natureza constitutiva, como tal se sujeita às condições de procedibilidade, às quais sujeitas quaisquer ações criminais, vale dizer: possibilidade jurídica do pedido, legitimação "ad causam" e legítimo interesse, cabendo quando a sentença condenatória (ou absolutória imprópria) de 1º Grau tiver transitado em julgado ou quando o Acórdão que a confirmar ou que tiver natureza condenatória (ou absolutória imprópria) tiver transitado em julgado. Aliás, ao contrário do sustentado por parte da doutrina, minoritariamente, a Revisão Criminal não pode ser considerada tecnicamente como "recurso", mas sim como "ação de impugnação autônoma", uma vez que ela não tem por objeto discutir o mérito da sentença ou do Acórdão, hipótese que é resguardada aos recursos próprios previstos na Lei Processual Penal (como ocorre com o recurso de Apelação). Insisto e repito: é justamente em razão da sua natureza restritiva que se torna inviável a utilização da Revisão Criminal como meio de impugnação de sentenças condenatórias, como se se tratasse de verdadeira Apelação (ou 2ª Apelação). Inteligência da doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes. Precedentes do STF (RvC n. 5.450/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – j. 29/10/2017) e do STJ (AgRg no AREsp 2.193.324/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 16/02/2023; AgRg no AREsp 1.767.361/CE – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 27/09/2022 – DJe de 30/09/2022; AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 06/09/2022 – DJe de 13/09/2022; AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 14/06/2022 – DJe de 20/06/2022; AgRg na RvCr 5.735/DF – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Terceira Seção – j. em 11/05/2022 – DJe de 16/05/2022 e EDcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Min. Olindo Menezes – Sexta Turma – j. em 19/04/2022 – DJe de 22/04/2022). A doutrina tem analisado, em profundidade, as hipóteses de cabimento da revisão criminal, inclusive sob uma análise específica de cada uma das hipóteses da sua admissão. Deste modo, pode-se concluir que a Revisão Criminal dos processos findos será admitida

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

quando: (I) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal; (II) a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; (III) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (IV) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. A doutrina tem analisado, em profundidade, as hipóteses de cabimento da revisão criminal, inclusive sob uma análise específica de cada uma das hipóteses da sua admissão. Deste modo, pode-se concluir que a Revisão Criminal dos processos findos será admitida quando: (I) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal; (II) a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; (III) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (IV) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

3. A sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal (art. 621, I, primeira parte, do Código de Processo Penal). No que tange à primeira hipótese, a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal (art. 621, I, primeira parte, do Código de Processo Penal), verifica-se que a expressão "Lei penal" deve ser interpretada de forma bem ampla, incluindo-se aqui: (a) os atos normativos invocados como fundamento da condenação; (b) as normas constitucionais com reflexos na seara penal, como a utilização de prova ilícita (quando lhe é vedado, nos termos art. 5º, LVII); (c) as leis complementares que possuem conceitos integrantes para a esfera penal, como o Código Tributário Nacional para os crimes tributários; (d) as leis ordinárias, delegadas ou até mesmo estrangeiras aplicadas ao processo; (e) as normas penais em branco, quando houver violação da norma complementar (aqui, o melhor exemplo é aquele da norma administrativa da ANVISA, que regula o rol das substâncias entorpecentes para fins de caracterização do crime de narcotráfico); (f) as leis processuais penais violadas na sentença, como a violação ao princípio da correlação (instituto da "mutatio libelli"), inversão na ordem da oitiva das testemunhas e do réu, causando prejuízo à defesa, dentre outras; (g) as leis penais propriamente ditas, como a inobservância de elementares do crime ou das condições de caráter pessoal, por exemplo, quando o réu não era funcionário público e foi condenado pelo crime de concussão, em vez do crime de extorsão, ou, também, quando o réu é condenado pelo crime de estupro de vulnerável, embora a vítima fosse maior de 14 anos e plenamente capaz. Inteligência da doutrina de Renato Brasileiro de Lima, Eugênio Pacelli, Douglas Fischer e Aury Lopes Jr. Impossibilidade, ademais, de utilização de Revisão Criminal quando houver "divergência de interpretação", pois a contrariedade à lei penal deve ser frontal, não cabendo a referida ação de impugnação quando foi dada interpretação razoável do dispositivo invocado (prevalecendo, aqui, o livre convencimento motivado).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

Precedente do STJ (AgRg no HC 782.558/SC – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 14/02/2023; AgRg no HC 731.534/SC – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 22/12/2022; AgRg no HC 760.139/ES – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 22/11/2022 – DJe de 29/11/2022; AgRg no HC 781.087/MS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 22/11/2022 – DJe de 28/11/2022; AgRg nos EDcl na RvCr 5.544/DF – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Terceira Seção – j. em 10/08/2022 – DJe de 17/08/2022 e AgRg no HC 750.423/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 02/08/2022 – DJe de 08/08/2022).

4. A sentença condenatória for contrária à evidência dos autos (art. 621, I, "in fine", do Código de Processo Penal). No que tange à segunda hipótese, a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos (art. 621, "in fine", do Código de Processo Penal), a doutrina, de um modo geral, entende que o que fundamenta o pedido é a rediscussão probatória desde que a conclusão a que chegou a decisão transitada em julgado tenha sido contrária, de forma manifesta e cristalina, à evidência dos autos. Isto é, não se admite a Revisão Criminal com a finalidade de se reanalisar o conjunto probatório, pois isso já foi feito quando do julgamento do recurso de Apelação, que possui devolutibilidade bem ampla. Aqui, por motivos óbvios, somente poderá ocorrer a desconstituição do julgado se houver certeza, comprovável de plano, de que a decisão rescindenda esteja em descompasso com o que provado nos autos, porém, friso, sem a necessidade de "novo" revolvimento probatório. Inteligência da doutrina de Renato Brasileiro de Lima, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes.

5. A sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (art. 621, II, do Código de Processo Penal). Com relação à terceira hipótese, a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (art. 621, II, do Código de Processo Penal), a doutrina, de um modo geral, entende que a simples existência de prova falsa nos autos do processo não dará ensejo à revisão criminal, uma vez que o inciso II exige que a decisão esteja fundamentada nesta prova falsa. É dizer: exige-se que a prova reconhecidamente falsa tenha influído decisivamente na conclusão. Ademais, a comprovação da falsidade da prova que deu ensejo à condenação do requerente pode ser feita em outro processo, não sendo admitido, ao menos para mim, que a falsidade possa ser apurada no bojo da própria Revisão Criminal, afinal, para fins de admissão da questionada ação de impugnação autônoma, a prova da falsidade deve ser pré-constituída. Inteligência da doutrina de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, Gustavo Henrique Badaró e Aury Lopes Jr.

6. Após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621, III, do Código de Processo Penal). No que tange à quarta e última hipótese, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621, III, do Código de Processo Penal), a doutrina, de um modo geral, entende que essa prova "nova" deve ser idônea para fins de possível absolvição do condenado (por exemplo, quando se descobre que o homicida era o irmão gêmeo do requerente) ou para uma eventual diminuição da sua pena (por exemplo, quando a vítima aparece tempos depois do trânsito em julgado de um processo-crime envolvendo a prática do crime de furto e comprova que o bem foi devolvido antes do recebimento da denúncia, ocasião em que seria possível o reconhecimento do arrependimento posterior, previsto no art. 16, do Código Penal). Deste modo, não será admitida, ao menos quanto a este inciso (art. 621, III, do Código de Processo Penal), a juntada de provas "novas" que apenas sirvam para reforçar algum argumento defensivo já debatido em 1ª e/ou 2ª Instâncias, afinal, não custa lembrar, pela enésima vez, que a Revisão Criminal não se presta à reavaliação do conjunto probatório constante dos autos. Aqui, como já apontado acima, exige-se que a prova "nova" seja apta o suficiente para comprovar, cabalmente, uma das duas hipóteses objeto deste inciso (a inocência do condenado ou a eventual diminuição da pena), sendo possível que essa prova seja preexistente, desde que desconhecida pela parte (por exemplo, uma carta em que terceira pessoa confessava o crime pelo qual outrem foi condenado) ou que por motivo estranho à sua vontade não pôde ser utilizado (por exemplo, era um documento acobertado por segredo). Inteligência da doutrina de Renato Brasileiro de Lima, Eugênio Pacelli, Douglas Fischer, Gustavo Henrique Badaró e Aury Lopes Jr. Precedente do STJ (HC 618.029/RJ – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 21/09/2021 – DJe de 24/09/2021).

7. No caso em tela, vem o requerente postular a procedência da questionada Revisão Criminal para desconstituir o Acórdão condenatório, requerendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Verifica-se, portanto, que o requerente pretende, única e exclusivamente, uma releitura da dosimetria da pena existente nos autos, em nenhum momento se apontando, ônus que lhe incumbiria, qual o ponto em que o acórdão condenatório teria sido contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Por fim, como toda a matéria questionada nesta Revisão Criminal já foi satisfatoriamente analisada pelas instâncias ordinárias, em especial a 2ª Instância, resta claro que se pretende uma "nova apelação", travestida com o nome de Revisão Criminal.

8. A remissão feita pelo Magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).  
9. Revisão Criminal não conhecida."  
(TJSP – Revisão Criminal 0015223-56.2024.8.26.0000 – **Rel. Des. Airton Vieira** – Decisão monocrática – j. em 25/02/2025).

Contra essa decisão, a defesa interpõe o presente recurso, limitando-se a reiterar os argumentos expostos na inicial da ação revisional, bem como requerendo seja dado provimento à Revisão Criminal, deixando, entretanto, de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 01/05, dos autos incidentais).

**É o relatório.**

Não conheço deste Agravo Interno.

O presente recurso de Agravo Interno não passa de mera repetição de pedido formulado em outro recurso da mesma natureza, de sorte que a análise da reconsideração da decisão ora agravada foi devidamente realizada no Agravo Interno n. 0015223-56.2024.8.26.0000/50000, julgado em 24/03/2025, não conhecido por unanimidade de Votos, conforme a ementa abaixo:

"AGRAVO INTERNO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVANTE QUE SE LIMITOU A REITERAR OS ARGUMENTOS DA INICIAL DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante destaquei na minha Decisão Monocrática a fls. 27/70, a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

defesa pretendeu, única e exclusivamente, uma releitura da dosimetria da pena existente nos autos, em nenhum momento apontando, ônus atribuído ao interessado, qual o ponto em que o acórdão condenatório teria sido contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, motivo pelo qual não conheci da Revisão Criminal.

2. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão monocrática agravada, que não conheceu da Revisão Criminal, mas apenas reiterou os argumentos da inicial da questionada Revisão Criminal, mostrando-se inviável o conhecimento do recurso. Precedentes do STF (Rcl 58.065-AgR/RS – Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma – j. em 15/05/2023 – Dje de 16/05/2023; RHC 214.586-AgR/SC – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Redator p/ Acórdão Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma – Dje de 13/04/2023; HC 216.843-AgR/SP - Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - Primeira Turma – j. em 16/08/2022 – Dje de 17/08/2022; RHC 208.078-AgR/SC - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Primeira Turma – j. em 16/05/2022 – Dje de 28/06/2022; ARE 1.325491-AgR/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma – j. em 21/06/2021; RHC 186.086-AgR/SP - Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - Segunda Turma – j. em 05/08/2020 – Dje de 12/08/2020; HC 184.848-AgR/AM - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma – Dje de 04/06/2020; ARE 1.252.003-ED/ - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma – j. em 03/03/2020 – Dje de 13/03/2020; HC 170.547-AgR/RJ - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - DJe 06/08/2019; ARE 1.153.343-AgR/CE - Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - Segunda Turma – j. em 22/02/2019 - DJe 08/03/2019).

3. Agravado Interno não conhecido."

TJSP – Revisão Criminal 0015223-56.2024.8.26.0000/50000 – **Rel. Des. Ailton Vieira** – Decisão monocrática – j. em 24/03/2025).

A propósito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme pelo não conhecimento de Agravado que seja mera reiteração de recurso anteriormente interposto, com mesmo objeto e causa de pedir. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados da SUPREMA CORTE:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOIS QUILOS DE CRACK. PORÇÕES DE COCAÍNA E MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORES.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STF – HC 225.398-AgR/SP – **Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA** – Primeira Turma – j. em 27/03/2023 – DJe de 30/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO, NESTA SUPREMA CORTE, DE HABEAS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

**CORPUS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I – **O pedido veiculado neste habeas corpus é mera repetição do pedido formulado em impetração anterior, de minha relatoria, impetrado em favor do paciente, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido. A decisão questionada, aliás, é a mesma.**

II – **É firme a orientação desta Corte no sentido de não se admitir a reiteração de habeas corpus.** Precedentes.

III – **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF – HC 225.045-AgR/CE – **Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI** – Segunda Turma – j. em 20/03/2023 – DJe de 27/03/2023);

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e processo penal. Crime do art. 217-A, c/c o art. 61, inciso II, alínea f, do CP. Violação do princípio da colegialidade. Não ocorrência. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, §1º). Precedentes. **Prisão preventiva. Reiteração de impetração anterior.** Precedentes. Agravo não provido. [...] 2. **A questão tratada nos autos de habeas corpus constitui mera reiteração de pretensão anterior.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 203.168-AgR-2ºJULG/SP – **Rel. Min. DIAS TOFFOLI** – Primeira Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 14/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES. IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **Não se conhece de habeas corpus cujos pedidos e causa de pedir são idênticos aos de outro anteriormente julgado.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 217.251-AgR/PB – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Segunda Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 09/03/2023);

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. **Reiteração de habeas corpus.** 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite reiteração de pedido.** 4. Agravo improvido."

(STF – HC 219.652-AgR/PR – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **REITERAÇÃO PARCIAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR.** INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

[...]

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

4. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STF – RHC 215.677-ED/PE – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 27/06/2022 – DJe de 29/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JÁ EXAMINOU O PEDIDO DE SUPOSTA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE BUSCA E APREENSÃO ILEGAL, O QUE TAMBÉM JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE SUPREMA. DESCABIMENTO DE NOVA APRECIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO QUE SE PRESTA A REITERAR ARGUMENTOS EXPOSTOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF – RHC 213.530-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 09/05/2022 – DJe de 16/05/2022);

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE SAÍDA ANTECIPADA OU PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

[...]

2. É inviável o habeas corpus quando se tratar de mera reiteração de impetração anterior.

[...]

4. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 212.416-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 09/05/2022);

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Execução penal. **Reiteração de pedido anterior**. Continuidade delitiva. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que 'a mera reiteração de pedido que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus' (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 212.002-AgR/DF – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 27/04/2022).

E do Superior Tribunal de Justiça:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648/STJ. NULIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR OU IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. **NERA REITERAÇÃO (COPIA E COLA) DE OUTRO MANDAMUS JULGADO POR ESTA RELATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

[...]

7. No que tange às demais teses reiteradas pela defesa, relacionadas à prisão cautelar do paciente e à necessidade de imposição de prisão domiciliar ou de medidas cautelares diversas, destaco que estas foram examinadas e afastadas por esta relatoria no bojo do HC n. 803.644/SP, que foi impetrado em benefício do mesmo paciente, pelo mesmo advogado, com identidade de pedido e de causa de pedir, o que inviabiliza nova análise desses temas. Ademais, destaca-se que, nesse ponto, ambos os mandamus impetrados perante esta Corte Superior (HC n. 803.644/SP e HC n. 807.297/SP) apresentam idêntica petição inicial, por meio do uso do recurso de informática popularmente conhecido como 'copia e cola' (CTRL C + CTRL V), sendo diferente apenas a data das respectivas petições.

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ – AgRg no HC 807.297/SP – **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** – Quinta Turma – j. em 23/03/2023 – DJe de 28/03/2023);

"RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO JULGADO PREJUDICADO NESTA CORTE SUPERIOR. JULGAMENTO DE MÉRITO DO FEITO CONEXO. **NERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS.** VIA INADEQUADA PARA O TRANCAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA À SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **Conforme já esclarecido na decisão agravada, o presente recurso não passou de mera reiteração do RHC n. 158.747/BA, cujo mérito já restou decidido monocraticamente em 14/7/2022, com seus embargos de declaração apreciados em 16/9/2022, e**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

colegiadamente em 28/11/2022 - atualmente, aguardando julgamento de seu recurso de embargos de declaração no agravo regimental.

III - Como demonstrado, os temas do presente recurso já foram enfrentados no feito conexo, de forma que não caberia a rediscussão, mesmo que sob nova roupagem em face de acórdão diverso (n. 1009656-61.2021.4.01.0000 - feito anterior enfrentava o de n. 1010380-02.2020.4.01.0000, ambos sobre trancamento prematuro, seja da ação penal na denúncia de n. 1002020-45.2020.4.01.3309, seja sobre a respectiva ação de improbidade administrativa n. 1002301-98.2020.4.01.3309).

IV - **Assente nesta Corte Superior que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017).**

[...]

VII - No mais, os fundamentos anteriores atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça. Agravo regimental não conhecido." (STJ – AgRg nos EDcl no RHC 151.602/DF – **Rel. Min. Messod Azulay Neto** – Quinta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 14/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME PRISIONAL. **REITERAÇÃO DE PEDIDO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Configura inovação recursal a pretensão de incidência da minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, matéria não alegada na petição inicial do presente habeas corpus. **Mesmo que assim não fosse, o tema foi apreciado, juntamente com o regime prisional, no HC n. 638.754/SP, constituindo, assim, indevida reiteração de pedidos.**

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 702.870/SP – **Rel. Min. Joel Ilan Paciornik** – Quinta Turma – j. em 09/08/2022 – DJe de 15/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO E ATROPELAMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DO RHC N. 160.823/DF. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

[...]

2. Ademais, tem-se que o fato deste writ constituir mera reiteração de pedidos já apreciados por esta Corte Superior impede o seu conhecimento. Se os pedidos veiculados neste habeas corpus foram efetivamente apreciados por esta Corte em outro processo, resta configurada a reiteração (AgRg no HC n. 469.846/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2019). Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental improvido."  
(STJ – AgRg no HC 751.440/DF – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 09/08/2022 – DJe de 15/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO ANTIGO E DESATUALIZADO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR QUE JÁ HAVIA RECONHECIDO A INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IGUALMENTE NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. PRECLUSÃO. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - Sobre a tese de incompetência da Justiça Federal, o outro feito conexo (a Rcl n. 42.474/CE) já demonstrou se tratar de indevida supressão de instância (em face do mesmo acórdão aqui vergastado: n. 0812080-20.2019.4.05.0000). Tudo o que enseja reconhecer a mera reiteração de pedidos. Digno de nota ainda que o aditamento da denúncia e o declínio de competência ocorreram após o julgamento do outro feito conexo: HC n. 77539/CE.

[...]

Agravo regimental desprovido."  
(STJ – AgRg no HC 742.557/CE – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 09/08/2022 – DJe de 16/08/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA A CORRÉU. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO RHC 154.649/MG. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA MANUTENÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA A ESTA CORTE NO HC 727.127/MG. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. As matérias referentes à extensão da ordem concedida ao corréu e aos requisitos da prisão preventiva, já foram apreciadas por esta Corte, no julgamento do RHC n. 154.649/MG e do HC n. 727.127/MG, respectivamente. Desse modo, inviável a apreciação dos temas nesta oportunidade, por tratar-se de mera reiteração de pedidos.

4. Agravo desprovido."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**2º Grupo de Câmaras de Direito Criminal**

(STJ – AgRg no RHC 163.643/MG – **Rel. Min. Laurita Vaz** – Sexta  
Turma – j. em 14/06/2022 – DJe de 21/06/2022).

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Interno.

É como voto.

**Desembargador AIRTON VIEIRA**  
**Relator**